

REGULAMENTADA PELO DECRETO
Nº 4428/83

LEI Nº 2709/83
de 06 de julho de 1983

VETO APROVADO

Dispõe sobre distribuição de honorários advocatícios aos ocupantes de cargo ou função de Procurador e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei,

Artigo 1º - Os honorários advocatícios concedidos à Fazenda Municipal serão, através da Secretaria de Assuntos Internos e Jurídicos, distribuídos igualmente aos ocupantes do cargo ou função de Procurador, em atividade.

Parágrafo único - V E T A D O

Artigo 2º - Os ocupantes do cargo ou função de Procurador continuarão a receber a quota-parte correspondente aos honorários advocatícios quando no exercício de cargo de provimento em comissão relacionado com o campo do Direito.

Parágrafo Único - O Procurador enquanto licenciado com prejuízo de vencimento ou colocado à disposição de outro órgão que não pertença a Administração Direta do Município, não participará da distribuição de honorários advocatícios.

Artigo 3º - A quota-parte correspondente aos honorários advocatícios não integrará os vencimentos ou salários dos Procuradores para o efeito de qualquer vantagem ou benefício.

Artigo 4º - O executivo deverá regulamentar a distribuição dos honorários previstos nesta lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 5º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e, especialmente, a lei nº 1467, de 28 de agosto de 1968.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos,
06 de julho de 1983.


Robson Marinho
Prefeito Municipal

José Rubens Barbosa
Secretário de Assuntos Internos e Jurídicos

cont. da L E I nº 2709/83 - fls. 02

./...

Registrada e publicada no Setor de Formaliza
ção de Atos, Secretaria de Assuntos Internos e Jurídicos, aos seis dias
do mês de julho do ano de mil novecentos e oitenta e três.



Fortunato Júnior

Setor de Formalização de Atos

Prefeitura de São José dos Campos
Caixa Postal 204
Estado de São Paulo
Ofício nº 584/ATL/83

Arquivos de
27/10/83

aos 08 de ju

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelên-
cia, que usando das faculdades que me são conferidas pelo artigo 39,
inciso III, combinado com o artigo 30, Parágrafo 1º do Decreto Lei
Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, após Veto Parcial ao
Projeto de Lei nº 010/83, de autoria deste Executivo e que dispõe so-
bre "distribuição de honorários advocatícios aos ocupantes de cargo
ou função de Procurador e dá outras providências".

Recaiu mencionado veto,
sobre o Parágrafo Único do artigo 1º, que se traduziu em emenda adi-
tiva desse Legislativo ao texto original do citado Projeto, com a se-
guinte redação: " Para fazer juz ao benefício de que trata este arti-
go deverá o Procurador assinar termo em que se comprometa a não exer-
cer a advocacia em caráter extra-funcional ".

Assim procedo, porque a
emenda em apreço se reveste de manifesta inconstitucionalidade e ile-
galidade, além de contrariar o interesse público.

Com efeito, estabelece o
Parágrafo 23 do artigo 153 da Constituição Federal vigente, ao dis-
por sobre os direitos e garantias individuais:

" É livre o exercício de
qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de
capacidade que a lei estabelecer ".

Por seu turno, ainda a
Carta Magna da República em seu artigo 8º, inciso XVII, letra "r" es-
tabelece:

"Artigo 8º - Compete a

União:

XVII - Legislar sobre:

r) Condições de capacidade para o exercício das
profissões liberais e técnico-científicas ".

...///...

A vista do exposto, conhece-se do mandamento constitucional, que é da esfera privativa da União, através de lei ordinária, dispor sobre normas relativas ao exercício de profissão liberal, falcendo pois aos Estados e aos Municípios, qualquer capacidade legislativa concorrente.

Outro não é, no caso, senão, o ensinamento do ensigne mestre Pontes de Miranda, em sua obra "Comentários à Constituição Federal de 1967 com a Emenda nº 1 de 1969" 2ª edição - 1971, ao abordar a matéria no Tomo II - pág. 162 e Tomo V, pág. 535 e seguintes.

E, é justamente a lei federal nº 4215, de 27 de abril de 1963, que dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil que estabelece as restrições ao exercício da profissão de advogado e muito especialmente no caso dos Procuradores, o artigo 85, inciso V que os impede do respectivo exercício apenas contra as pessoas de direito público em geral e nos processos judiciais ou extra-judiciais que tenham relação, direta ou indireta, com as funções do seu cargo ou do órgão a que servem.

Afora esta situação, nada pode ser regulado ou prescrito de forma a restringir a liberdade no exercício da profissão a não ser que a lei federal disponha, sempre respeitando, porém, o direito adquirido.

Portanto, infere-se, sem mais delongas, da inconstitucionalidade e da ilegalidade da emenda ora vetada.

Também merece destaque o fato de que, embora no mérito pudesse se reconhecer a louvável iniciativa e preocupação do autor da emenda aditiva quanto ao estabelecimento de norma que pudesse propiciar maior dedicação do servidor ao trabalho, na realidade, tal como redigida, vem a mesma contrariar o interesse público.

Ao estabelecer que para fazer juz ao benefício legal teria o Procurador que assinar termo se comprometendo em não exercer a advocacia em caráter extra-funcional, admitiu explicitamente a emenda, a contrário senso, que em não assinando pudesse o Procurador exercer livremente, sem restrições, no

.....

cont. ofício nº 584/ATL/83

tadamente de horário, a sua atividade profissional em caráter particular, quando o seu contrato de trabalho prevê a prestação de oito dias diárias de serviço.

Assim, também o interesse público me leva a opor este veto parcial.

E nem seria, na espécie, de caso de regime de dedicação exclusiva. Este, pressupõe, antes de mais nada, que o servidor, mediante opção, isto é, a seu inteiro critério, concorde ou não em prestar serviço exclusivamente à entidade empregadora, mediante substancial acréscimo no seu ganho e não percepção de ganho aleatório como no caso de honorários advocatícios, que pertencem ao advogado e não a Fazenda Municipal, segundo o princípio da sucumbência do Código de Processo Civil.

O regime de dedicação exclusiva fundamenta-se pois no exercício da livre vontade do empregado em se dedicar apenas ao trabalho remunerado através de vínculo empregatício ou continuar no livre regime anterior que lhe faculta o concomitante exercício profissional particular.

Não se pode, entretanto, como acredito que a emenda vetada involuntariamente propiciou, reconhecer-se o exercício da profissão em conflito com o disposto em cláusula constante de cada contrato de trabalho.

Se por um lado se pressupõe que o Procurador da Municipalidade não possa, no horário de seu expediente na repartição, exercer a advocacia em caráter particular, também não pode o Município vedar este exercício em horário compatível, não só em feitos contenciosos, mas sobretudo naqueles de jurisdição graciosa.

Por tudo isto, senhor Presidente, tenho por justo e jurídico o presente Veto Parcial, cuja unânime acolhida e consequente manutenção será, por certo, a decisão de seus ilustres Pares.

Sendo na oportunidade o que se me apresenta, reitero os protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Robson Marinho
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Bérgamo Mesquita Pedrosa Filho

DD. Presidente da Câmara Municipal

NESTA